



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- PUBLICADO -

DATA: 27.06.16
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 1123

DATA: 28/06/16
ÓRGÃO: O Presente
PÁGINA: 32
Nº EDIÇÃO: 4318

TERMO ADITIVO I A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 53/2016, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MERCEDES E A EMPRESA SIENA KERN - ME.

Pelo presente instrumento, de um lado, o Município de Mercedes, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Dr. Oswaldo Cruz, n.º 555, Centro, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, neste ato representada pela Prefeita, Sra. Cleci M. Rambo Loffi, residente na Rua Dr. Oswaldo Cruz, n.º 331, Loteamento Groff, nesta Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, inscrita no CPF sob n.º. 886.335.359-04, portadora da Carteira de Identidade n.º. 5.107.835-7, expedida pela SSP/PR, a seguir denominado MUNICÍPIO, e a empresa Siena Kern ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º. 01.963.011/0001-30, Inscrição Estadual n.º. 90141843-81, com sede na Rua Dr. João Inácio, n.º. 235, Centro, CEP 85998-000, nesta Cidade de Mercedes, Estado do Paraná,, de agora em diante designada FORNECEDORA, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Termo Aditivo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica recomposto o equilíbrio econômico-financeiro o item 03 do lote 1 da Ata de Registro de Preços n.º 53/2016 celebrado em 22 de fevereiro de 2016, conforme quadro a seguir:

Lote 01

Item	Produtos	Und	Estoque	Valor Atualizado R\$	Valor Total R\$
3	Papel sulfite. De papelaria; formato A4; alvura mínima de 90%; ph alcalino; 210mm x 297mm; 75g/m ² ; cor branca; caixa com 10 pacotes com 500 folhas; Chamex	cx	147	177,37	26.073,39

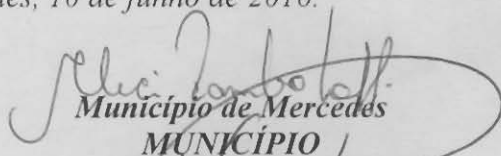
Parágrafo único: A presente alteração realiza-se por interesse das partes, com fulcro no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93.

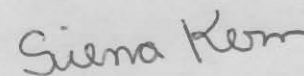
CLÁUSULA SEGUNDA: Em decorrência do pactuado na cláusula anterior, fica acrescido ao valor da Ata Original a importância de R\$ 4.831,89 (quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos). Assim sendo, o valor total da Ata não poderá exceder a soma de R\$ 39.183,89 (trinta e nove mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam inalteradas as demais cláusulas da Ata acima mencionado.

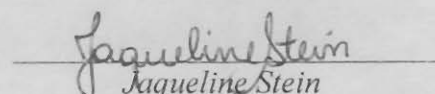
E, por estarem assim acordes, foi lavrado o presente Termo Aditivo, que depois de lido e ratificado, vai assinados por todos, com duas testemunhas.

Mercedes, 10 de junho de 2016.


Município de Mercedes
MUNICÍPIO


Siena Kern - ME
FORNECEDORA

Testemunhas: 
Noeli Pereira


Jaqueline Stein



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Requerimento n.º 388/2106

Objeto: Pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

Requerente: Siena Kern ME

Ata de Registro de Preços n.º 53/2016

Pregão Presencial n.º 19/2016

Trata-se de pedido formulado por Siena Kern ME, que visa a majoração, em recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, do item 3 do Lote 1 da Ata de Registro de Preços n.º 53/2016, qual seja, "papel sulfite, formato A4, caixa com 10 pacotes com 500 folhas, marca Chamex".

Alega que a equação econômico-financeira encontra-se abalada em face do aumento do custo de aquisição produto. Junta Danfe's que retratam a majoração de de mais de 22,7%. O item, que em 24/02/2016, era adquirido ao custo unitário de R\$ 116,69 (cento e dezesseis reais e sessenta e nove reais), passou a ser adquirido ao custo de R\$ 143,24 (cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) em 03/06/2016.

Inicialmente, cumpre destacar que a pretensão da Requerente, em tese, encontra respaldo jurídico no âmbito constitucional e infraconstitucional, assim como, no contratual.

Neste sentido, destaca-se que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, assegura aos contratados pelo Poder Público, além do óbvio direito a percepção dos pagamentos lhe devidos, a manutenção das condições efetivas da proposta, em clara proteção a expectativa da contraprestação calculada em função dos fatores e conjunturas contemporâneos a época da elaboração da oferta.

No campo da legislação ordinária, há que se ressaltar que o art. 65, II, "d" disciplinou o mandamento constitucional supramencionado ao estabelecer que os contratos administrativos poderão ser alterados, por mútuo acordo, para o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste.

Em âmbito municipal, o Decreto n.º 146, de 12 de dezembro de 2011, que regulamenta o sistema de registro de preços, expressamente prevê a possibilidade da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ao estabelecer, em seu art. 12, § 1º, que "o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo a Administração promover as necessárias negociações junto aos fornecedores".



Município de Mercedes

Estado do Paraná

O próprio Governo Federal, através do Decreto n.º 7.892/2013 previu expressamente a possibilidade da utilização do instituto ao consignar no art. 17 que “os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”.

A Ata de Registro de Preços em questão, por seu turno, previu expressamente a possibilidade do pleiteado em sua cláusula décima primeira, ao estabelecer que “fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face de alteração dos preços, comprovadamente, praticados no mercado, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico e financeiro da avença”.

Para deferimento do pedido, entretanto, necessário se faz a presença dos requisitos ensejadores da recomposição, quais sejam: a ocorrência, superveniente, de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No caso em comento, verifica-se pelos DANFE's que instruem o requerimento que o item em questão realmente sofreu considerável majoração em seu custo de aquisição, o que, em princípio, afigura-se fato superveniente imprevisível ou, ainda que previsível, de consequências incalculáveis, posto que não se pode prever, com exatidão, as variações do mercado, especialmente nesta época marcada pelo agravamento da crise econômica interna.

Nestas condições, pois, não conceder o almejado reequilíbrio, deixando de adequar a equação financeira contratual aos atuais preços de mercado, seria contrariar literal disposição constitucional e legal, impingindo a Requerente ônus indevido ou, em caso de deflagração de novo procedimento licitatório, sujeitando a máquina administrativa a trâmites e custos desnecessários.

De se ressaltar, ainda, que o único preço registrado é o da Requerente, não havendo a figura do cadastro de reserva, em que os demais licitantes manifestam o interesse em fornecer o objeto ao mesmo preço proposto pelo vencedor, hipótese em que poderia a Administração estabelecer negociação com os mesmos.

Demais disso, destaca-se que a revisão devida, que importaria na elevação do preço do item para o montante de R\$ 177,37 (cento e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme cálculo efetuado, fica abaixo do preço médio de mercado, que é de 199,33 (cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos) conforme anexa pesquisa.

A vantajosidade da medida, pois, salta aos olhos. Configurada a majoração dos preços, mais atrativo se mostra a justa recomposição do equilíbrio econômico-



Município de Mercedes

Estado do Paraná

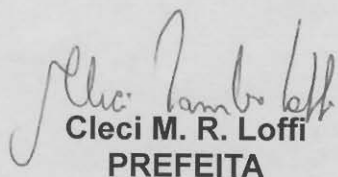
financeiro do que a deflagração de novo procedimento licitatório, marcado pelas relativas morosidade e onerosidade.

Assim, face o exposto, DEFIRO o pedido em tela, determinando a lavratura do competente termo aditivo.

Intime-se!

Proceda-se a lavratura do competente Termo Aditivo!

Mercedes - PR, 10 de junho de 2016


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PESQUISA DE PREÇOS

Item: Papel sulfite. De papelaria; formato A4; alvura mínima de 90%; ph alcalino; 210mm x 297mm; 75g/m²; cor branca; caixa com 10 pacotes com 500 folhas; **Chamex**.

Empresa: DISTRIBUIDORA TONIN MARCAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Valdemar Bonn, 155, Coqueiral, CEP 85807-520, Cascavel – PR.
Contato: Marcos
Fone: (45) 3039-0870
Preço Unitário: Não trabalha com a marca Chamex.

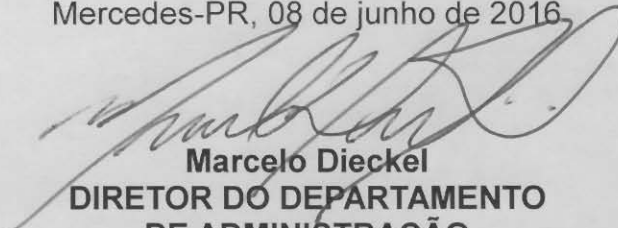
Empresa: VALSIDI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Endereço: Av. João XXIII, 900, centro, CEP 85998-000, Mercedes – PR.
Contato: Daiane
Fone: (45) 3256-1255
Preço Unitário: R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais).

Empresa: DE PAULA EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Rua Canada, 17, centro, CEP 85933-000, Ouro Verde do Oeste – PR.
Contato: Tiago
Fone: (45) 3251-1113
Preço Unitário: R\$ 190,00 (cento e noventa reais)

Empresa: RUBENS PAPELARIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Brasil, 3678, centro, CEP 87501-000, Umuarama – PR.
Contato: Larissa
Fone: (44) 3621-2727
Preço Unitário: R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Certifico que realizei a presente pesquisa, cujo preço médio é de R\$ 199,33 (cento e noventa e nove reais e trinta e três reais).

Mercedes-PR, 08 de junho de 2016.



Marcelo Dieckel
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE ADMINISTRAÇÃO

3. Seguem anexas cópias dos DANFE's relativos às Notas Fiscais números 680.136, de 24/02/2016, e 770.687, de 02/06/2016, representativas de aquisições realizadas por ocasião do primeiro fornecimento e de compra recente, comprovando a variação do preço praticado pela empresa fornecedora.
4. Diante do exposto, requer o restabelecimento das condições iniciais da contratação, com o reajustamento do retrocitado item 3 do Lote 01, conforme explicitado.

Termos em que pede deferimento.

Mercedes - PR, 03 de junho de 2016.

Siema Kern

SIENA KERN - ME



Serapim

Protocolo Nº 388
Data 02.06.16

